



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211006 - RS (2025/0153113-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : MARIA IVANY SILVA  
**ADVOGADO** : JAIME GRAEBIN - SC019997

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido aborda, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que não responda individualmente a todos os argumentos das partes.

2. O Tribunal *a quo* não admitiu o apelo com base nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança. Contudo, o recurso especial não é cabível para revisar acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211006 - RS (2025/0153113-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : MARIA IVANY SILVA  
**ADVOGADO** : JAIME GRAEBIN - SC019997

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido aborda, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que não responda individualmente a todos os argumentos das partes.

2. O Tribunal *a quo* não admitiu o apelo com base nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança. Contudo, o recurso especial não é cabível para revisar acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferido na Apelação Cível/Remessa Necessária n. 2009.72.08.000492-0, assim ementado (fls. 171-172):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. LEI 6.309/75. LEI 8.422/92. LEI 9.784/99. SEGURANÇA JURÍDICA. CONSECUTÓRIOS.

1. Em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que revogou a Lei 6.309/75), caso decorridos cinco anos, contados de sua decisão final, inviável a revisão do ato administrativo, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois era este o

prazo prescricional previsto no artigo 7º da Lei 6.309/75 nos processos de interesse de beneficiários, o qual também previa a dispensa da conservação da documentação respectiva além desse prazo.

2. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF), o que, porém, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, deve ser limitado no tempo seja em face da decadência, seja quando, associada ao transcurso de um certo período, encontrar-se situação que, frente a peculiares circunstâncias (significativo tempo decorrido entre a data da concessão do benefício e a da sua revisão administrativa, causas da concessão do benefício, condições sociais do interessado, sua idade, etc), exija a proteção jurídica de beneficiários de boa-fé, ressaltadas hipóteses de fraude.

3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n: 138, de 2003), . contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ.

4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ.

Opostos embargos de declaração às fls. 175-178, que foram parcialmente providos, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 179-186).

No recurso especial (fls. 187-203), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 535 do CPC/1973, alegando negativa de prestação jurisdicional;

(ii) arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999 e art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, apontando que "o aresto recorrido, ao determinar o restabelecimento do benefício previdenciário nos patamares anteriores àqueles concedidos no momento da revisão administrativa, acabou por afrontar o direito de a Administração imediatamente revisar os atos administrativos eivados de ilegalidade, previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, bem como o próprio art. 54 da lei nº 9.784/99, já que respeitado o prazo decadencial para tanto, dado que o ato de revisão teve início antes do advento do prazo decenal" (fl. 196).

Foi determinado o sobrestamento do processo na decisão de fl. 223, uma vez que o objeto do recurso seria matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 632 (segurança jurídica e decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão do critério de reajuste de aposentadoria e pensão por morte, em virtude de alegado erro da Administração).

Levantado o sobrestamento dos autos, conforme certidão de fl. 233, a decisão de fls. 236-237 admitiu o recurso especial, uma vez que o STF firmou o seguinte entendimento:

**Tema STF 632** - Aplicam-se os efeitos da ausência de repercussão geral a controvérsias relativas à possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social proceder, a qualquer tempo, à revisão do critério de reajuste da aposentadoria de ex-combatente e da correspondente pensão por morte com fundamento em errônea aplicação da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, resalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal **a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta, que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao mérito, não obstante as razões recursais, o acórdão recorrido deve prevalecer, na medida em que o recurso especial não está destinado a desconstituir julgamento fundado na Constituição Federal, como se deu no caso dos autos.

Embora tenha indicado dispositivos de lei federal (arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999 e art. 103-A da Lei n. 8.213/1991), o Tribunal *a quo* não admitiu o apelo com base

nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança, *in verbis* (fls. 165-170):

Contudo, ainda que não reste configurada a decadência, não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.

Veja-se que nos processos onde se postula a revisão ou o restabelecimento de aposentadoria, o autor já fez provas de seu direito, por ocasião da concessão, o qual foi reconhecido pelo INSS após o exame dos documentos e informações apresentados, contando com a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Logo, o ônus de provar existência de irregularidades ou fraude na concessão é do INSS e não do segurado.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, o poder-dever da Administração de anular seus atos deve ser limitado no tempo quando, associada ao transcurso de um certo período, encontrar-se situação que, frente a peculiares circunstâncias, exija a proteção jurídica de beneficiários de boa-fé. Mormente quando não há prova de ilegalidade que possa justificar a anulação do ato pela Administração, mas tão-somente mudança de critério interpretativo ou reavaliação da prova.

Nesse sentido, a jurisprudência contemporânea do STF, conforme, se constata das seguintes decisões:

[...]

Tal situação pode configurar-se quando se está diante de beneficiário de boa-fé, e já decorridos muitos anos entre a data da concessão do benefício e a da sua revisão administrativa, bem como levando em conta as circunstâncias que deram causa à concessão do benefício, as condições sociais do interessado, sua idade, tudo à luz do princípio da segurança jurídica. Nestes casos, ater-se unicamente aos parâmetros atinentes à decadência, seria imputar ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas.

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte:

[...]

Outra hipótese em que aplicável o princípio da segurança jurídica é quando, embora tenha transcorrido curto lapso temporal (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da Lei 9.784/99, houve a fluência de um prazo relativamente longo até a revisão do benefício, de modo a representar um interregno total excessivamente largo. Logo, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (eis que não decorridos dez anos após a Lei 9.784/99) fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas.

Assim, se presentes os requisitos mencionados, cabe a aplicação do referido princípio constitucional.

No caso dos autos, tratando-se de concessão de pensão datada de 2/12/1978, e tendo sido efetuada a revisão somente em setembro de 2008, está configurada a

decadência, eis que, nos termos disciplinados pela lei vigente quando do ato originário, qual seja, Lei 6.309/75, decorreram mais de cinco anos entre a data da concessão e a da respectiva revisão do ato.

Ademais, estando a beneficiária de boa-fé, tendo idade avançada (80 anos, porquanto nascida em 3/2/1931, fl. 20), e decorridos muitos anos entre a data da concessão do amparo e da adoção de critérios para reajuste, e também desde a data da concessão da pensão, a manutenção do benefício nas condições em que vinha sendo pago justifica-se igualmente em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, já que uma das funções precípua do Direito é a pacificação social.

Assim, deve ser afastada a revisão/redução da renda mensal do benefício da autora, conforme determinado na sentença.

Dessa forma, a conclusão do acórdão recorrido a respeito do direito vindicado apoia-se em fundamentação eminentemente constitucional, motivo pelo qual a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que decide o direito vindicado amparado em fundamentação eminentemente constitucional, porquanto a a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Caso em que, apesar de o INSS fomentar a discussão a respeito da ausência de preenchimento dos requisitos descritos na Lei Complementar n. 11/1971 para a concessão de pensão por morte, o Tribunal de origem afastou tal legislação, ao considerar que a norma em vigor ao tempo do óbito seria inaplicável neste feito por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.679.109/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E EC 41/2003. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 1.032 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

**1. No caso, embora se tenha indicado nas razões do apelo nobre violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial, pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.**

2. Com efeito, o Tribunal de origem acolheu a pretensão autoral com amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE564.354 /SE, razão pela qual se mostra descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da CF/1988.

3. Ainda, não é o caso de aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, uma vez que a regra pertinente ao princípio da fungibilidade incide quando há nítida ocorrência de erro material, no caso em que o fundamento do julgado é exclusivamente constitucional e a parte, erroneamente, interpõe recurso especial. No caso dos autos, embora os fundamentos do acórdão sejam de índole constitucional, o recurso especial interposto pela parte agravante versa sobre matéria legal - tese de violação dos artigos 29, § 2º, 33 e 53 da Lei 8.213 /1991- não havendo apontamento de contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar na aplicação do aludido princípio.

4. Agravo interno do particular não provido.

(AgInt no REsp 1867647/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**REsp 2.211.006 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0153113-0

Número de Origem:  
50016208220214047208

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MARIA IVANY SILVA

ADVOGADO : JAIME GRAEBIN - SC019997

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E  
REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI DA PENSÃO  
DE DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025

